



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de Feb de 1991.

REQUERIMENTO

Nº 15/91

PRESIDENTE

O Poder Público, deve na medida do possível engajar na campanha de prevenção ao uso de drogas desenvolvida em esfera estadual.

Portanto, deve o município, criar mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização de produtos comercializados, usados como alucinantes psíquicos, quando consumidos em larga escala.

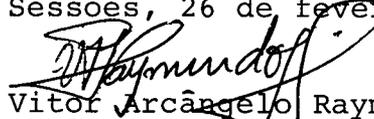
A cola de sapateiro, quando inalada, causa depressão do sistema nervoso central, provocando, secundariamente, excitação psíquica.

O risco desta droga, é capaz de produzir parada respiratória e parada cardíaca, além de provocar lesões hepáticas e renais.

Seguramente, a medida vai reduzir de modo extraordinário a dependência da cola de sapateiro, que é o principal produto utilizado pelos meninos de rua e outros consumidores de baixa renda do município.

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o ANTE-PROJETO DE LEI, anexo, que dispõe sobre o "proibição da comercialização de cola de sapateiro à menores de 18 (dezoito) anos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1991.


Vitor Arcangelo Raymundo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a proibição da comercialização de cola de sapateiro à menores de 18 anos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica proibido em nosso município , a comercialização de cola de sapateiro à menores de 18 anos.

Artigo 2º) - Aos infratores da Lei será aplicada uma multa de....

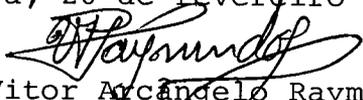
Parágrafo Único - No caso da extinção do índice citado no "caput" deste artigo, será aplicado um outroque se aproxime do valor.

Artigo 3º) - Deverá constar obrigatoriamente ' na nota fiscal de venda, o nome, endereço e respectivo R.G.' (Registro Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado) do adquirente.

Artigo 4º) - Será considerado infrator todo ' aquele que comprovadamente tiver comercializado a cola referida nesta Lei, à menores de 18 anos.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de fevereiro de 1991.


Vitor Arcangelo Raymundo
Vereador